



03

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

ANTEPROJETO DE LEI N.º 03/2024

Cria a casa do artesão Calçadense e dá outras providências.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, requer à Mesa Diretora desta Colenda Casa de Leis que, após leitura em Plenário, encaminhe ao Chefe do Executivo Municipal o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Casa do Artesão Calçadense, destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais, produzidos por artesãos deste município.

§1º A Casa do Artesão funcionará em local específico para atendimento dos objetivos dos artesãos e dentro dos limites urbanos do município de São José do Calçado.

§2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará aluguel à Casa do Artesão e a isentará do recolhimento de IPTU e taxas.

Art. 2º A Casa do Artesão Calçadense tem por objetivo:

I - fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão do destino;

II - valorização da cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural;

83

II - promover e divulgar o artesanato urbano e rural;

IV - oportunizar a geração de renda;

V - proporcionar realização de oficinas de trabalho e cursos de qualificação profissional;

VI - promover parcerias com entidades ou outros entes públicos (associações, fundações);

VII - exposição e comercialização dos produtos.

Art. 3º A Casa do Artesão será subordinada e coordenada pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 4º Podem participar da Casa do Artesão, artesãos residentes em São José do Calçado.

Art. 5º Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, e, na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Art. 6º Para expor seus trabalhos à venda, o artesão deverá ser residente no município e cadastrado na Secretaria de Cultura e Esporte.

Parágrafo único. A inscrição para utilização da Casa do Artesão é gratuita, tem caráter público e terá validade de 2 (dois) anos, sendo atualizada regularmente.

Art. 7º Os artesãos que usufruirão da Casa do Artesão deverão, como contrapartida ao incentivo municipal, manter o local aberto de segunda a sábado, organizar oficinas de artesanato para as escolas de forma periódica conforme previsão no regimento interno e alavancar o nome do município culturalmente.

§1º O local deverá servir, também, como um posto de informações turísticas.

§ 2º A fiscalização das oficinas de artesanato vinculadas às escolas será realizada pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 8º Os produtos comercializados na Casa do Artesão serão oriundos de trabalhos efetuados pelos próprios artesãos residentes no município.

Parágrafo único. O preço dos produtos será definido pelo artesão ou expositor e comercializado por ele próprio, ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário referente a venda dos produtos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Casa do Artesão correrão por conta de recursos próprios estabelecidos no orçamento anual.

Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação entre Secretarias afins e com entidades de iniciativa privada ou termos de parceria que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Sizenando Sá Viana/ES, 06 de junho de 2024.

MARVEN MENEZES LINS

MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR